



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.727 - RS (2019/0086240-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARROS TAVARES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. FATO ANTERIOR AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo o fato gerador anterior ao pedido de recuperação o crédito será concursal. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.727 - RS (2019/0086240-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO BARROS TAVARES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 809/812.

O agravante refuta a decisão agravada, insistindo na arguição de que "o seu crédito possui natureza EXTRACONCURSAL, isso porque o fato gerador é a data do TRÂNSITO EM JULGADO da fase de conhecimento, o qual se deu em 23.09.2016, ou seja, a constituição do título judicial se deu APÓS o ajuizamento da recuperação judicial, em 20.06.2016, portanto, não se submete aos efeitos da novação que se deu no Juízo Universal" (fl. 852).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de OI S.A. (fls. 870/883), pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.727 - RS (2019/0086240-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARROS TAVARES
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. FATO ANTERIOR AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo o fato gerador anterior ao pedido de recuperação o crédito será concursal. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 809/812):

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., em recuperação judicial, em face de acórdão assim ementado (fl. 702):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e às suas diretrizes. No caso do grupo BRASIL TELECOM/OI, com a aprovação do Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2017 restou definido que as ações que tiverem por objeto créditos concursais deverão prosseguir no juízo que tramitem até o crédito se tornar líquido expedindo-se certidão de crédito após o trânsito em julgado de eventuais impugnação ou embargos, extinguindo-se o processo; e que os processos que envolvem créditos extraconcursais, quando se tornarem líquidos, deverão aguardar pagamento nos próprios autos. – Circunstância dos autos em que se trata de crédito extraconcursal; a quantia permanece ilíquida; era caso de prosseguimento do processo até a liquidação do crédito; e se impõe manter a decisão do relator por adequada aplicação da regra contida no art. 932, I do CPC/15.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa aos arts. 3º, 6º 49, 59 e 84 da Lei n. 11.101/2005, bem como dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, afirmando que "O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação" (fl. 716).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, concluiu pela possibilidade de liberação dos valores, considerando como marco a data do trânsito em julgado, assim se pronunciando (fls. 706/707):

(...) A natureza do crédito é examinada a partir da data em que constituído o título, ou seja, na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

No caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 23/09/2016 e se trata de crédito extraconcursal.

Com efeito, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e às suas diretrizes. No caso do grupo BRASIL TELECOM/OI, com a aprovação do Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2017 restou definido que as ações que tiverem por objeto créditos concursais deverão prosseguir no juízo que tramitem até o crédito se tornar líquido expedindo-se certidão de crédito após o trânsito em julgado de eventuais impugnação ou embargos, extinguindo-se o processo; e que os processos que envolvem créditos extraconcursais, quando se tornarem líquidos, deverão aguardar pagamento nos próprios autos.

Circunstância dos autos em que se trata de crédito extraconcursal; a quantia permanece ilíquida; era caso de prosseguimento do processo até a liquidação do crédito; e se impõe manter a decisão do relator por adequada aplicação da regra contida no art. 932, I do CPC/15.

A conclusão acima reproduzida está em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que **"tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora"** (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) - grifei. Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de **crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.**

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) - grifei

Em face do exposto, considerando necessário o esclarecimento acerca da data em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se aplique o direito à espécie, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Da jurisprudência acima transcrita, observa-se que o fato gerador é o evento danoso que dá origem ao crédito, o ato ilícito em si que, ocorrendo antes do requerimento da recuperação judicial, fará com que o crédito seja concursal.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0086240-2

AgInt nos EDcl no
REsp 1.805.727 / RS

Números Origem: 00111201707758 02345531320128210001 02531922420188217000
02750077720188217000 03045944720188217000 03889212220188217000
111201707758 2345531320128210001 2531922420188217000 2750077720188217000
3045944720188217000 3889212220188217000 70078879806 70079097952
70079393823 70080237092

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594 MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314 ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO BARROS TAVARES
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BARROS TAVARES
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594 MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314 ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.